PREFEITURA DE TURIAÇU
TEMPO DE RECONSTRUÇÃO

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA

Turiaçu - MA :: Diário Oficial - Edição 067 :: Segunda, 10 de Maio de 2021 :: Página 1 de 8

SUMÁRIO

Descrição	Página
DECRETO N° 18/2021, DE 06 DE ABRIL DE 2021.	1
DECRETO N° 19/2021, DE 06 DE ABRIL DE 2021	6
ERRATAPORTARIA N° 140/2021 DE 23 DE MARÇO DE 2021	8

DECRETO N° 18/2021, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU/MA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal.

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento no âmbito das pessoas jurídicas de direito público do Poder Executivo Municipal observarão as disposições deste Decreto.

Parágrafo Único. Este Decreto aplica-se aos:

I - servidores públicos efetivos do Município de Turiaçu/MA, inclusive aos agentes políticos;

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Desconto: dedução sobre remuneração, subsídio, provento, pensão ou salários, devida compulsoriamente, por determinação legal ou judicial, sendo:

a) Contribuições ordinárias para os planos ou regimes oficiais de seguridade e previdência social.

b) Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

c) Prêmio de seguro de vida obrigatório;

d) Reposição e indenização ao erário;

e) Custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a1f1a85df8012eee329618aeb9c8d4474b5e8a54
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

II - consignação: dedução sobre remuneração, subsídio, provento, pensão ou salario, cujo objeto decorra diretamente da relação entre consignatário e consignado, mediante autorização previa e expressa deste;

III - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes da consignação, em decorrência de relação jurídica direta com o consignado;

IV - consignado: aquele remunerado pela folha de pagamento processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize a consignação.

Art. 3º. São consignações facultativas:

I - contribuições para serviço de saúde ou plano de saúde previsto em instrumento celebrado com o Município ou com as entidades autárquicas municipais;

II - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, incluído o odontológico e o atendimento pré-hospitalar de urgências e emergências medicas domiciliares;

III - prêmio relativo a seguro de vida e auxílio funeral;

IV - pensão alimentícia voluntaria, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do consignado;

V - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos na al. A do inc. I do caput do art. 2º deste Decreto;

VI - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VII - prestação referente à aquisição de medicamentos em instituições conveniadas com o Município ou com as entidades autárquicas municipais;

VIII - mensalidade de cursos em instituições de ensino públicas ou privadas;

IX - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

X - contribuição de quota-parte em favor de cooperativas habitacionais dos agentes públicos municipais.

§1º - As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado

§2º - Fica vedada dedução em favor de terceiro alheio à relação jurídica que deu causa à consignação, ainda que meramente agente intermediador.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA MARGEM CONSIGNAVEL DOS CONSIGNADOS

Art. 3º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, a base de incidência para a consignação compreende qualquer contraprestação pecuniária percebida em caráter permanente e continuado, excluídos:

I - diárias;

II - abono familiar e salario família;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a1f1a85df8012eee329618aeb9c8d4474b5e8a54

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

III - terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;

IV -gratificação natalina;

V - verba de representação, assim considerada aquela que não tenha caráter de vantagem funcional;

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

IX - vale ou auxilio alimentação;

X - outra vantagem, gratificação, auxilio ou adicional de caráter eventual ou indenizatório.

Art. 4º. O controle da margem disponível para as operações de consignação será o constante no contracheque de cada servidor.

Art. 5º. A soma mensal das consignações não excederá 30% (trinta por cento) do valor da base de incidência do consignado, conforme legislação vigente;

Art. 6º. Fica estabelecido o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, para consignação em folha de pagamento do servidor.

Art. 7º. É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

§1º - Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos nos caputs deste artigo e do at. 5º, ambos deste Decreto, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§2º - A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§3º - Após a adequação ao limite, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 8º. Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos arts. 5º e 7º deste Decreto.

Art. 9º. As consignações poderão ser canceladas a qualquer tempo, a critério exclusivo da Administração Pública, quando constatado desvios, seu mau uso ou não houver o preenchimento das condições e exigências estabelecidas neste Decreto e nas Instruções que, para tal fim, sejam editadas.

Art. 10º. O consignado poderá, a qualquer tempo independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar ao consignatário o cancelamento da consignação.

§1º - o consignatário deverá enviar o comando de exclusão no sistema para processamento no próprio mês ou, impreterivelmente até o mês subsequente ao do cancelamento, o que for possível ocorrer primeiro.

§2º - sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na hipótese de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Administração Pública poderá efetivar o cancelamento mediante a apresentação do recibo do pedido dirigido ao consignatário.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a1f1a85df8012eee329618aeb9c8d4474b5e8a54

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO



CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11º. São obrigações do consignatário:

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento e cumprir as normas estabelecidas no Decreto;

II - manter consigo uma via da autorização, da solicitação de cancelamento e da alteração do consignado, devidamente assinada, bem como dos documentos de formalização da relação e necessários à implantação da consignação;

III - registrar as consignações no Sistema Informatizado de Consignações;

IV - dar recibo ao consignado da adesão e dos pedidos de cancelamento e alteração da consignação;

V - fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor;

VI - manter atualizados, no sistema, os dados cadastrais da entidade e de sus representantes;

VII - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas; e

VIII - disponibilizar ao consignado os meios para a quitação antecipada do débito.

§1º - será de responsabilidade do consignatário a inclusão, exclusão ou alteração da consignação.

§2º - Quando não operacionalizada oportunamente, a consignação ocorrerá ao tempo do processamento da folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 12º. É vedado ao consignatário:

I - aplicar encargos financeiros superior ao descrito no contrato firmado com o consignado;

II - realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 13º. Os consignatários estão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - desativação temporária; e,

II - descadastramento.

Art. 14º. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 11 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incs. I e IV do art. 12, ambos deste Decreto.

§1º- a desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§2º - Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a1f1a85df8012eee329618aeb9c8d4474b5e8a54

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

Art. 15º. O consignatário será descadastrado quando:

I - não promover, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e,

II - incorrer na vedação estabelecida no inc. V do art. 12 deste Decreto.

§1º - O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

§2º - O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I - 1 (um) ano, na hipótese do inc. I do caput deste artigo; e,

II - 5 (cinco) anos, na hipótese do inc. II do caput deste artigo.

Art. 16º. Incumbe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidir sobre a aplicação das sanções nos casos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública pelas dívidas ou compromissos assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica.

Art. 18º. O operador contratado das consignações e os consignatários serão os responsáveis pela prestação de informações acerca das operações de consignação e pela segurança dos dados cadastrais e financeiros envolvidos nas operações de consignação.

Art. 19º. Os procedimentos para operacionalização deste Decreto serão estabelecidos por meio de Instrução normativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 20º. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

I - estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) O processamento de consignações;

b) O controle de margem consignável;

c) A recepção e o processamento das operações de consignação;

d) A desativação temporária e o descadastramento de consignatários; e,

e) O registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II - receber e processar reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III - editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a1f1a85df8012eee329618aeb9c8d4474b5e8a54

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

Art. 21º. As relações jurídicas serão adequadas às disposições deste Decreto.

Art. 22º. Ficam mantidas as consignações já operacionalizadas conforme o regulamento anterior, até a integral liquidação.

Art. 23º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turiaçu/MA, 06 de abril de 2021.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Prefeito

DECRETO N° 19/2021, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: Regulamenta a Lei Municipal nº 619/2010, que dispõe no âmbito do Município de Turiaçu/MA a concessão dos Benefícios Eventuais e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURIAÇU** Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 619/2010, que dispõe no âmbito do Município de Turiaçu a concessão dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO que caberá ao Município desenvolver programas de assistência social que visem à melhoria da vida das pessoas;

CONSIDERANDO que o município deverá implementar projetos visando combater a pobreza extrema, através de apoio material e financeiro, bem como melhorar as condições de subsistência e o padrão de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais deverão atender às famílias de baixa renda e aqueles que estão em situação de vulnerabilidade temporária;

D E C R E T A:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 e Lei Municipal nº 619/2010, no município de Turiaçu/MA será executada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observadas às normas gerais e previstas neste Decreto.

Art. 2º - O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social, com fundamento nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se a cidadão e famílias em situação de vulnerabilidade social temporária e de calamidade pública.

§1º - Para concessão do benefício deverá ser comprovado que o cidadão ou família não tem possibilidade de prover por seus próprios meios o enfretamento a contingência social, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 e Lei Municipal nº 619/2010.

§2° - Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual será vedada a exposição do beneficiário a qualquer situação constrangedora ou vexatória.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a1f1a85df8012eee329618aeb9c8d4474b5e8a54

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

Art. 4º - Os benefícios eventuais que poderão ser concedidos são:

I- Auxílio por natalidade;

II- Auxílio por morte;

III- Atendimento a situação de vulnerabilidade temporária;

IV- Atendimento a situação de calamidade pública.

§1º - O Auxílio natalidade para cada beneficiário não poderá ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo nacional vigente.

§2º - Auxílio por morte ou auxílio mortalidade, destina-se a cobrir despesas funerárias, com urnas, velório e sepultamento, não podendo ultrapassar o percentual de 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo nacional vigente.

§3º - Os benefícios para atendimento à situação de vulnerabilidade temporária, nos termos da lei municipal nº 619/2010 conforme Art 5º III, terão como limite máximo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-mínimo nacional vigente e prazo não superior a 6 (seis) meses, devendo ser fornecido mediante parecer técnico de Assistente Social.

§4º - O benefício para atendimento à situação de calamidade pública destina-se a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia das pessoas desabrigadas ou em situação de risco, com prazo de permanência definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Turiaçu.

Art. 5º - A concessão dos benefícios eventuais será devida após o cumprimento, pelo beneficiário, de todas as disposições legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, assim como dos seguintes requisitos:

I- Residir no município de Turiaçu, exceto para o auxílio por morte ou funeral.

II- Comprovar renda per capita familiar igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo vigente.

III- Estar inserido no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, exceto os benefícios para atendimento à situação de calamidade pública.

IV- Parágrafo único: Qualquer benefício somente poderá ser liberado mediante parecer técnico favorável da equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou da equipe de referência do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 6º - O benefício eventual será devido à família em número igual ao das respectivas ocorrências ou fato gerador.

Art. 7º - Para concessão do benefício eventual de auxílio natalidade, a gestante deverá:

Ser atendida e acompanhada por equipe da Secretaria de Assistência Social e da equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou da equipe de referência do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

I- Preencher formulário ou requerimento fornecido pela Secretaria de Assistência Social;

II- Realizar acompanhamento pré-natal em unidade de saúde;

III- Estar em dia com atualização do Cadúnico e, se beneficiária de Programa Sociais Federais, cumprir as condicionalidades do respectivo programa;

Art. 8º - O benefício eventual de auxílio natalidade será recebido pela gestante, ou em caso de impedimento desta, por um

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a1f1a85df8012eee329618aeb9c8d4474b5e8a54

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

integrante da família que faça parte da composição familiar do Cadùnico.

Art. 9º - O benefício eventual de auxílio cesta básica será devido à família, que preencha os requisitos legais e, vítimas das seguintes ocorrências:

I- Desemprego, morte ou abandono da família pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II- Nos casos de emergência e calamidade pública, reconhecida pelos órgãos de defesa civil do Estado ou do Município;

Parágrafo único: O benefício eventual de auxílio cesta básica poderá ser concedida, ainda, às famílias identificadas como grupo vulneráveis e/ou comunidades tradicionais, quando devidamente comprovada a situação de vulnerabilidade.

Art. 10 - O benefício eventual para custear gastos com expedição de documentos pessoais somente será concedido na ausência de gratuidade para obtenção do documento e, uma única vez.

Art. 11 - O benefício eventual de aluguel social terá como limite máximo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-mínimo nacional vigente e prazo não superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez, mediante parecer técnico fundamentado de Assistente Social.

Art. 12 - Os casos excepcionais não previstos neste Decreto serão decididos através de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Turiaçu/MA, 06 de abril de 2021.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Prefeito

ERRATA

PORTARIA N° 140/2021 DE 23 DE MARÇO DE 2021

A Portaria de nº 140/2021. Publicada na edição nº 037, de 24 março de 2021, do Diário Oficial do Município de Turiaçu-Ma, tem pela presente, por lapso de digitação a seguinte correção.

Onde se lê:

Art. 1° - **inc VI.... Rosângela de Maria Mafra CPF 480.778.843-15.**

Leia-se

Art. 1° - **inc VI.... Rosângela de Maria Mafra CPF 408.778.843-15.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU, ESTADO DO MARANHÃO, em 10 de maio de 2021.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a1f1a85df8012eee329618aeb9c8d4474b5e8a54
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO